



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.721616/2017-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.113 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Recorrente MIRIAM DINIZ MODA COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2017

MULTA. QUITAÇÃO. PRAZO. ENCARGOS

Tendo em vista que a administração deu por quitada multa da contribuinte, não pode após o prazo para o adimplemento, cobrar outros encargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para determinar a inclusão da Contribuinte no SIMPLES NACIONAL, com efeitos retroativos a 01/01/2017.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga. Ausente o Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo agora o relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

Trata o presente processo de indeferimento da opção de ingresso no SIMPLES NACIONAL, em virtude de existirem débitos de natureza não previdenciária, cuja

exigibilidade não estava suspensa no dia 31/01/2017, conforme descrito no Termo de Indeferimento de fls. 03.

A Impugnante inconformada apresentou, em 24/02/2017, a impugnação de fls. 02/04, aduzindo, em síntese, que:

1) Efetuou o parcelamento dos débitos e o recolhimento da multa mediante DARF.

Quando do julgamento, a Delegacia verificou que o pagamento do débito foi insuficiente para a regularização da pendência, pois estava sem os acréscimos legais.

Inconformada com a decisão de origem, a contribuinte apresentou recurso a esse Conselho alegando em síntese que o débito de R\$200,00 foi quitado em 01/2017 e não em janeiro de 2018 e que não se encontrava em aberto qualquer débito impeditivo de sua inclusão no simples. Cita documento juntado aos autos às fls. 32 tela da RFB que detalha o débito de R\$200,00 de 24/05/2016, como extinto.

Alegou ainda que a exclusão do regime do Simples por dívida tributária é puramente sanção política, implicando em negativa de direito ao exercício da atividade econômica empresarial.

Invoca a função social da empresa, a dignidade do trabalhador.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Pois bem, cuidam os autos sobre a não inclusão da recorrente no sistema simplificado de tributação em virtude de débitos em aberto.

Argumenta a contribuinte que os valores foram devidamente quitados no prazo correto e que não haveria qualquer débito em aberto capaz de impedir o seu ingresso no simples.

Contudo, a decisão *primeva* considerou que a multa de R\$200,00 deveria ter sido paga com seu consignatários legais para que fosse possibilitada a inscrição.

Entretanto, observo pelo documento de fls 32, que o valor da multa foi pago e que constou nas telas :

FiscEletr - Analisar Valores - Débitos Apurados - Auto de Infração - COBAC601

CNPJ: 71.738.249/0001-47 Nome Empresarial: MIRIAM RIGOR TRAJES FINOS LTDA - ME UA: 0818000 Tributo: MULTAS

PA: 01-03/2016 Receita: 2170 Dt. empresa PA: 01/03/2016 Dt. voto: 24/05/2016 Valor lançado: 200,00 N.º Notificação de lançamento: 12182089701466

Auto de Infração

UA: 818000 Ex: 2016 Nro Seq: 6004989 Dt. Emissão: 06/04/2016 Dt. Ciência: 22/04/2016 Tp. Ciência: Meio Eletrônico Matrículas: AFRP1: 877859 AFRP2:

Detalhamento

Dt. voto	Dt. prorrogada	Receita	Valor originário (R\$)	Saldo devedor (R\$)	Situação	% Multa	Marcações
24/05/2016		2170	200,00	0,00	EXTINTO	P	

Motivo: PAGAMENTO Nr. Processo:

Assim, tendo em vista que a empresa realizou o pagamento dentro do prazo de 30 dias e que a própria receita considerou o débito como quitado, não poderia agora argumentar que os valores não tinham sido quitados.

Pelo acima exposto, conduzo meu voto, para deferir a inclusão da empresa ao simples no ano calendário de 2017.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga